

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VARZEA GRANDE – MATO GROSSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2026

Processo Administrativo GESPRO n.º: 00070617/2026

CLARA NUTRI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.857.270/0001-45, com sede na Av. Portugal, nº 257, Igapó, Londrina/PR, CEP nº 86.046-010, vem tempestivamente perante o Ilmo. Agente de Contratação da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026**, com fulcro no item 24 do edital e no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026.

1.1. O edital do Pregão Eletrônico tem como objeto a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO E DE EQUIPOS COM FORNECIMENTO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.”*.

1.2. O critério de julgamento escolhido para o presente Pregão foi o de “menor preço por item”, havendo 19 itens em disputa, que somados possuem valor total de R\$ 7.620.307,65.

1.3. Ainda que o Edital tenha garantido a exclusividade de disputa para as empresas ME/EPP nos itens cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00, a ausência de previsão de reserva de cotas de até 25% às empresas ME/EPP nos itens cujo valor supera R\$80.000,00, configura ofensa às normas que regem os processos licitatórios.

1.4. Desse modo, é necessária a reforma do Edital, com o objetivo de adequar o processo licitatório à legislação vigente, garantindo a reserva de cotas empresas qualificadas como ME/EPP nos itens licitados cujo valor supera R\$ 80.000,00, conforme se passa a demonstrar.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DO EDITAL.

2.1. Conforme exposto anteriormente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 adotou o critério de julgamento de “menor preço por item” para os 19 itens licitados.

2.2. Entretanto, ainda que haja a exclusividade de itens para empresas ME/EPP, verifica-se que o Edital não realizou a devida cotização de 25% para os demais itens licitados, cujo valor referencial é superior a R\$ 80.000,00, às empresas enquadradas como ME/EPP, conforme previsto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006.

DATA DA SESSÃO: 25/09/2026 ÀS 10h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA)			
SÍTIO: WWW.BLLCOMPRAS.ORG.BR			
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO E DE EQUIPOS COM FORNECIMENTO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.		
VALOR ESTIMADO	Valor total estimado da aquisição é de R\$ 7.620.307,6500 (sete milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).		
LOTES EXCLUSIVOS ME/EPP?	RESERV. COTA ME/EPP?	LOTE AMPLA CONCORRENCIA?	EXIGE AMOSTRA?
Sim	Não	Sim	Não

2.3. Contudo, ainda que haja indicação da ausência de reserva de cotas, a Administração de Várzea Grande não prestou as devidas justificativas para o

afastamento de tal política pública, deixando de aplicar a cotização por pura discricionariedade.

2.4. Tal situação se agrava ainda mais, na medida em que os artigos 47 e 48 da LC 123/2006 determinam de maneira obrigatória a cotização de itens cujo valor referencial seja R\$ 80.000,00 à ME/EPP, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.5. Ou seja, a LC garante que em caso que o item possui valor superior à R\$ 80.000,00 deve haver estabelecimento de cotas para as empresas qualificadas como ME/EPP.

2.6. O objetivo dos referidos dispositivos é promover a inclusão para micro e pequenas empresas nas contratações públicas de grande vulto, fomentando o desenvolvimento econômico local e a competitividade. Ignorar as diretrizes pode resultar em certames desequilibrados e excludentes, prejudicando a equidade e o desenvolvimento econômico local.

2.7. No caso concreto, a opção pela ampla concorrência não foi fundamentada pela Administração municipal, configurando um ato de supressão de política pública por discricionariedade do administrador.

2.8. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não constitui mera faculdade da Administração. Especificamente nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00, impõe-se a reserva de cota de até 25% do objeto às microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da própria Lei Complementar.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. VALOR SUPERIOR A R\$ 80.000,00. COTA RESERVADA. OBRIGATORIEDADE.

“A Lei Complementar 123/2006 é expressa em determinar a exclusividade da participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível com valor acima do referido limite, deverá ser estabelecida cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP, nos termos do art. 48, III, da mencionada Lei Complementar.”

(TCE/MG, Processo nº 1.092.499, Denúncia, Segunda Câmara, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, sessão de 18/11/2021).

2.9. Portanto, o descumprimento do dever de reserva de exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no item, sem a devida demonstração das desvantagens à Administração e sem justificativa válida, configura violação ao princípio da legalidade, base dos procedimentos Administrativos.

2.10. No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão de necessidade de respeito aos princípios basilares da Administração Pública, na realização de atos administrativos, reafirmando o dever da Administração de seguir os **princípios da legalidade**, isonomia, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável.:

“Art. 37º, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4

de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.11. Os princípios administrativos, consagrados na Constituição Federal e reafirmado pela Lei nº 14.133/21, exige que todos os atos administrativos, incluindo os praticados no âmbito das licitações, estejam estritamente subordinados à lei.

2.12. Ao promover a concorrência nos itens do Pregão Eletrônico nº 40/2026 sem a cotização às empresas ME/EPP, sem justificativas plausíveis, o Edital viola a disposição da Lei Complementar nº 123/2006, transgredindo princípios e comprometendo a legalidade e a regularidade do certame.

2.13. Em razão do princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que está expressamente previsto em lei. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza”*¹.

2.14. Ante ao exposto, tendo em vista a evidente violação às disposições que regem os processos licitatórios pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, requer-se a imediata reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 para que haja a divisão de cotas de até 25% dos itens licitados com valor superior R\$ 80.000,00, em respeito aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

3. PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento, com a consequente **reforma do Edital**, para que haja a divisão de cotas

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 105.

de até 25% dos itens licitados com valor superior R\$ 80.000,00, em respeito aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

3.2. Frisa-se que a decisão de manutenção do edital com as ilegalidade e inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento

Londrina/PR, 22 de setembro de 2026.

